



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stabile

Agravo de Instrumento Nº 1414490-71.2019.8.12.0000 - Três Lagoas - L
Agravante: MCL Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia
Agravada: J&F Investimentos S/A

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **MCL Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia** contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, nos autos da Ação de Nulidade c/c Indenização por Descumprimento de Obrigação Acionária nº 0805496-40.2019.8.12.0021, proposta contra **J&F Investimentos S/A**, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ora Agravante, consistente em reconhecer seu direito ao exercício de voto sobre 8,28% das ações da empresa Eldorado Celulose e Papel S.A.

O Agravante (**MCL**) alega que propôs a mencionada Ação, após identificar uma série de irregularidades ocorridas no curso da atividade societária relativas à gestão da Companhia Eldorado Celulose e Papel S.A. (**ELDORADO**), as quais teriam ido de encontro às disposições do Acordo de Acionistas firmado entre a J&F Investimentos S/A (**J&F**) e a MJ Empreendimentos S/A (**MJ**), que regia o relacionamento societário entre eles.

Informa que a **MCL** detinha 100% das ações da empresa **MJ** que, por sua vez, era detentora de 25% das ações da empresa **ELDORADO**, enquanto os 75% restantes pertenciam à **J&F**, ora Agravada.

Aduz que no retrocitado Acordo de Acionistas, foi prevista cláusula de não diluição destinada a preservar a proporcionalidade da participação de cada



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stabile

acionista, em caso de alterações que viessem a modificar o valor do capital social total da ELDORADO, não observada em diversas operações manejadas pela Agravada, a exemplo da Assembléia Geral Extraordinária que tratou do aumento de capital da Companhia e, também, nos atos destinados à incorporação da **Florestal Brasil S/A**, todos realizados à revelia da empresa **MJ**, e que teriam culminado na redução de 8,28% da participação acionária desta empresa, à época pertencente à **MCL**, ora Agravante.

Esclarece, ainda, que após a **Companhia Eldorado** e a **J&F** serem formalmente inquiridas pelo representante legal da empresa **MJ**, Recorrente e Recorrido celebraram contrato de Compra e Venda para solução do litígio, no qual restou avençado que a Agravante **MCL** receberia R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) da Agravada **J&F**, pela venda de 100% das ações da empresa **MJ**, tornando-se sua única acionista.

Alega a Recorrente que, por meio do referido contrato de compra e venda, *"a Agravada se comprometeu a pagar à Agravante uma quantia referente aos 16,72% assumindo a responsabilidade pela integralização do valor subscrito referente aos 8,28% que foi reduzido indevidamente"* (f.21).

Desse modo, por entender ter direito aos remanescentes 8,28% das ações da Companhia ELDORADO, a Agravante requereu tutela de urgência, com o fim de resguardar seu direito de voto proporcional àquele percentual, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de que não foi identificado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o longo lapso temporal entre o ato que se pretende declarar nulo e o ajuizamento da Ação.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stabile

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do CPC, dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fiduciária idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo o caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O presente caso subsume-se à hipótese do artigo de lei acima transcrito, visto que há evidência suficiente de possível lesão grave e de difícil reparação à recorrente, em caso de manutenção da decisão agravada.

No que tange ao perigo da demora, há de ser observada a iminência do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stabile

deslinde judicial sobre o controle acionário da Companhia Eldorado, consequência da notória e vultosa transação comercial entre a Requerida **J&F** e a multinacional Paper Excellence.

De se observar, portanto, que importantes decisões sobre as atividades empresariais da empresa ELDORADO estariam sendo tomadas sem a participação de um de seus acionistas, caso suas pretensões venham a ser acolhidas.

Acerca da relevância da fundamentação, evidenciou-se que, deveras, uma série de medidas foi levada a efeito pelo Agravado **J&F**, sem a respectiva anuência do representante legal da empresa **MJ**, outrora de propriedade da ora Agravante, contrariando as disposições contidas no Acordo de Acionistas da ELDORADO (f.57 e seguintes).

Dentre as arbitrariedades observadas, destaca-se a violação à cláusula anti-diluição prevista no item 2.4. do contrato parassocial, ocorrida com a incorporação da Florestal Brasil S/A, que redundou na indevida redução da participação no capital social da acionista **MJ**, de 25% para 16,72, motivo pelo qual reputo ser plausível, recomendável e mesmo **necessário assegurar à Recorrente**, ao menos provisoriamente, **o direito de voto, em proporção correspondente a 8,28% das ações representativas do capital social da empresa ELDORADO.**

Ante o exposto, *defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, para o fim de **determinar que seja observado o direito de voto da empresa MCL Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, na proporção de 8,28% sobre o total das ações representativas do capital social da empresa Eldorado Celulose e Papel S/A, em todas as deliberações tomadas a partir desta data e até o**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Nélcio Stábile

juízo de julgamento deste Recurso, sob as penas da Lei.

Comunique-se, **COM URGÊNCIA**, o Juízo de origem e oficie-se à Câmara de Arbitragem do Mercado do Estado de São Paulo/SP (CAM), conforme requerido à f.23, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Manifeste-se a Agravada, querendo, no prazo legal.

Depois, à conclusão.

Intimem-se. CUMPRA-SE.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Desembargador NÉLIO STÁBILE
Relator